

Projeto de Lei nº 216/07

Dispõe sobre concessão de anistia a quem tenha registrado no Brasil filho de mãe ou pai brasileiro nascido em país fronteiriço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia a quem tenha registrado no Brasil filho de mãe ou pai brasileiro nascido em país fronteiriço, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A anistia a que se refere o **caput** deste artigo estende-se ao registrado que, até a data de publicação desta Lei, tenha se beneficiado da duplicidade de certidões de nascimento.

Art. 2º São cancelados os registros de nascimento promovidos na forma do art. 1º.

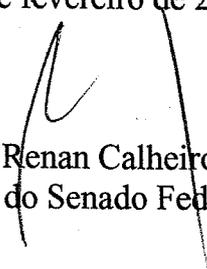
Art. 3º A anistia instituída por esta Lei somente será concedida se observados os seguintes requisitos:

I – requerimento do interessado ou de seu representante legal dirigido à repartição consular ou ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, instruído com as certidões de nascimento;

II – observância do prazo de 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal